

NOTITIA CRIMINIS

JOSÉ ROMEU RODRIGUES JÚNIOR

Advogado Criminalista

Membro do Instituto de Ciências Penais

Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais

Previsão

No Brasil, embora seja temerário, a lei faculta a qualquer do povo o direito de prender o agente que esteja incorrendo na prática de crime e conduzi-lo à presença da autoridade policial. É uma das modalidades da *notitia criminis*, ou seja, a notícia da ocorrência do delito às autoridades competentes por meio de cognição coercitiva, concebida mediante a apresentação à autoridade policial do delinquente preso em flagrante delito (art. 301, do CPP¹). E, obviamente, há a possibilidade de cognição indireta, por meio do registro da existência do delito, direcionada à autoridade policial e/ou ao Ministério Público (art. 5º, § 3º, do CPP²).

A notícia crime consiste, portanto, na comunicação da ocorrência de fato criminoso às autoridades competentes para a apuração dos elementos de prova da autoria e materialidade, por meio de procedimento administrativo (*investigações preliminares*), a subsidiar a formação do convencimento (*opinio delicti*) da acusação.

A exposição de motivos do atual Código de Processo Penal, de 1941, adota a terminologia *notitia criminis*, definindo-a, diferentemente da comunicação ou notícia, como a locução abrangente do registro da ocorrência tanto de crime como de contravenção, direcionada à autoridade policial e ao Ministério Público³.

O procedimento administrativo, ou seja, a fase *pré-processual* da persecução penal é conduzida pela polícia judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, nos casos da Justiça Federal, com objetivo de apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º, do CPP⁴), devendo ser instaurada,

¹ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito

² § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

³ “DA NOTÍCIA DA INFRAÇÃO PENAL - 21. Na sistematização da denominada *notitia criminis*, estabelecida nos artigos 10 a 13, cuida o Projeto de uniformizar a terminologia, adotando, em lugar de comunicação ou notícia, a locução notícia da infração penal, abrangente tanto de crime como de contravenção.” (exposição de motivo do CPP)

⁴ Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

mediante inquérito policial, de ofício pela autoridade policial, a partir do conhecimento da existência do cometimento do fato delituoso.⁵

Muito embora haja previsão legal de autorizar o juiz requisitar inquérito policial (art. 5º, II, do CPP⁶), tal dispositivo mostra-se incompatível com o próprio texto da exposição de motivos do CPP⁷, não tendo sido recepcionado pela nova ordem jurídica inaugurada com a Constituição de 1988.

Especificamente sobre a forma, a *notitia criminis* pode se dar de três maneiras, quais sejam: de maneira imediata, quando as autoridades policiais tomam ciência em razão de suas atividades diárias; de maneira mediata, quando as autoridades policiais recebem a comunicação do delito de maneira formal; e de maneira coercitiva, quando a autoridade policial toma conhecimento do fato em razão da prisão do delinquente em flagrante delito⁸.

Finalidades

A finalidade da notícia crime não é outra senão a comunicação da ocorrência de um crime às autoridades competentes para que se possa dar início à apuração dos fatos. Tratando-se de ação penal pública (art. 27, do CPP), qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe por escrito as informações sobre o fato e a autoria, indicando, ainda, o tempo, o lugar e demais elementos circunstanciais. Na hipótese de ação penal pública condicionada à representação do interessado (ofendido ou alguém com qualidade para representá-lo), ou, ainda, requisição do Ministro da Justiça, o inquérito policial somente poderá ser instaurado a partir da respectiva representação ou requisição (art. 5º, §4º, do CPP).

É certo que diante de elementos suficientes para a propositura da ação penal, o procedimento administrativo (inquérito policial) poderá ser dispensado, exceto nos crimes em que a ação pública depender de representação (art. 5º, §4º, do CPP), nos quais a instauração do inquérito policial é essencial.

⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 6ª. ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 38.

⁶ Art. 5o Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: (...) II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

⁷ “Tendo disposto com precisão sobre os destinatários da notícia da infração penal, o Projeto houve por bem afastar o juiz da *notitia criminis*, livrando-o da condição ainda que eventual de agente do Estado na *persecutio criminis*, ao mesmo tempo que lhe envolve o exclusivismo, absolutamente necessário, do poder de decisão.” (exposição de motivos do CPP)

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2017. p. 131.

Requisitos e Estrutura

A notícia crime é fundada nos requisitos necessários e suficientes para dar início à investigação criminal, ou seja, a identificação do noticiante, a descrição minuciosa dos fatos, apontando local, data, hora, indicação de dados capazes de qualificar o suspeito, bem como, o bem jurídico lesado. O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 39, do CPP⁹).

Na ação penal privada, o instrumento de mandato do advogado deverá conter poderes especiais, contendo resumida descrição do fato criminoso (art. 44, do CPP¹⁰).

O noticiante será a vítima ou qualquer pessoa do povo que tenha tomado conhecimento da ocorrência de infração penal que poderá (deverá) noticiá-la ao Estado, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, do CPP, *in verbis*:

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
(...) II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
§ 1o O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:
a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

É importante salientar que a falsa *notitia criminis* é prevista como infração penal (arts. 339 e 340, do CP), capaz de responsabilizar criminalmente o agente que tenha incorrido na prática dos crimes de “denúncia caluniosa” ou “comunicação falsa de crime ou contravenção”.

Igualmente importante é a vedação do anonimato na *notitia criminis*, por força da expressa previsão constitucional (art. 5º, IV), o que foi objeto de questionamento perante a Suprema Corte¹¹, em que ficou assentada a impossibilidade de instauração de procedimento investigatório com esteio exclusivamente em notícia crime apócrifa.

⁹ Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

¹⁰ Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

¹¹ Inquérito nº 1.957/PR, da Relatoria do Ministro Carlos Veloso.

Além da vítima e de qualquer pessoa do povo, o próprio imputado poderá dar conhecimento à prática de crime, quando em seu interrogatório, além de admitir a prática do fato delituoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação.¹²

O indeferimento do pedido de abertura de inquérito policial desafia recurso para o Chefe de Polícia, na Justiça Estadual, e para o Superintendente da Polícia Federal, no âmbito da Justiça Federal (art. 5º, § 2º, do CPP). Tal recurso, no entanto, poderá ser evitado, mediante a apresentação de notícia crime diretamente ao Ministério Público e, neste caso, a autoridade policial está obrigada a instaurar o procedimento investigativo.

A questão atual e de relevante importância que se coloca é saber se as informações fornecidas pelos órgãos administrativos de fiscalização do Estado seriam equiparadas à *notitia criminis*, na medida que as informações apresentadas poderiam subsidiar o procedimento administrativo de investigações preliminares.

A tema é contemporâneo e envolve acalorada discussão a respeito de quais sejam as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como a Receita Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o Banco Central (BACEN), deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentações bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF/88)¹³.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 213. Sem aprofundar ao tema, que escapa do objeto em debate, importa registrar que a delação premiada, como é atualmente conhecida, foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90) e, posteriormente, difundiu-se em várias outras Leis, como por exemplo: Lei nº 7.492/86 (Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional); Lei nº 9.613/98 (Lei de lavagem de capitais); Lei nº 11.343/06 (Lei de tráfico de drogas); Lei nº 12.850/13 (Lei das organizações criminosas).

¹³ De um lado, temos a dinâmica da velocidade das transações comerciais, da sofisticação tecnológica do sistema bancário, a reclamar a necessidade de vigilância das movimentações bancárias com o objetivo de identificar eventual prática de crimes e, por isso, a Receita Federal, o COAF e o BACEN passaram a compartilhar dados das movimentações financeiras consideradas atípicas às autoridades de persecução criminal e, por outro lado, o direito fundamental da proteção da intimidade e do sigilo dos dados. Sobre o tema, importa menos a qualificação das informações como categoria de *notitia criminis*, do que a aferição de legalidade desta (inter)comunicação dos órgãos de vigilância do Estado e a possível violação de direitos e garantias fundamentais.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal e, recentemente, por meio de concessão de medida cautelar, monocraticamente deferida pelo Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, foi determinada a suspensão de todos os processos judiciais e inquéritos policiais, em todo o território nacional, que foram instaurados sem a supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle. O debate sobre o tema permanece polarizado até que, definitivamente, seja julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Prazo

A lei não fixa prazo para a apresentação da notícia crime, pois o expediente encerra a ideia de contemporaneidade da comunicação com a ocorrência do crime. E, por óbvio, o limite temporal para o registro da ocorrência de infração penal é o prazo prescricional da extinção da punibilidade (art. 109, do CP).

Pedidos

Os pedidos a serem formulados na notícia criminis relacionam-se com a exposição dos fatos, a necessidade de diligências para fins de construção do lastro probatório e, inclusive, a eventual necessidade de medidas cautelares para assegurar a integridade física e psicológica da vítima. Assim, deve-se requerer: a instauração do inquérito policial; a inquirição de testemunhas, quantas forem necessárias; a realização de diligências como perícias, busca e apreensão, reconhecimento de coisas e pessoas e, ainda, as medidas protetivas de urgência (art.12,§1º, da Lei nº 11.340/06), nos casos que envolvam violência doméstica.

Neste enfoque, destacada a importância da notícia da prática de infração penal, por meio da qual o Estado é acionado para dar início à persecução penal, é imperioso assentar que, assim como a notícia criminis está sujeita ao regramento legal, inclusive, responsabilizando criminalmente o agente que incorre em denúncia criminosa ou falsa comunicação de crime ou contravenção (arts. 339 e 340, CP), sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV, CF/88), igualmente, também, todas as informações oriundas dos órgãos administrativos de controle da administração pública (Receita Federal, COAF e BACEN) devem guardar respeito aos direitos e garantias individuais (art. 5º, incisos X e XII, da CF/88).